

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1564330 - PR
(2019/0239940-0)**

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : IZABEL ALVES DOS SANTOS
AGRAVANTE : LEODINA LOPES FARIAS LAMIM
AGRAVANTE : LUIZ JERONIMO LUZ
AGRAVANTE : MARCOS MACIEL CORDEIRO
AGRAVANTE : NERCI DE LOURDES BORGES
AGRAVANTE : ELIANE PRESTES DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR008123
CARMEN GLORIA ARRIAGADA BERRIOS - PR020668
RAFAEL MACEDO DA ROCHA LOURES - PR036728
SANDRO RAFAEL BONATTO - PR022788
ISABELLA MARIA BIDART LIMA DO AMARAL -
PR054744
AGRAVADO : FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDAÇÃO
EXTRAJUDICIAL
REPR. POR : LUIZ HENRIQUE SANTOS DE PAULA - LIQUIDANTE
ADVOGADOS : DARIO BORGES DE LIZ NETO - PR031148
JOSEMAR LAURIANO PEREIRA - RJ132101

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA. APÓLICES PRIVADAS. COBERTURA FORA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DEMANDA QUE DEVE SER PROPOSTA EM FACE DA SEGURADORA QUE EFETIVAMENTE ASSUMIU A RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. AUSÊNCIA DE CONTRATO DE SEGURO COM A SEGURADORA RÉ. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Na hipótese, o Tribunal de origem observou que as apólices securitárias referentes aos imóveis dos autores são todas privadas e não há formação de "pool" de seguradoras, sendo parte legítima passiva para a ação de responsabilidade obrigacional securitária apenas a seguradora especificamente responsável pelos contratos de mútuo, qual seja a Companhia Excelsior de Seguros. Inviável, portanto, a responsabilização da Federal de Seguros, estando caracterizada sua ilegitimidade passiva.

2. A modificação do acórdão recorrido demandaria a interpretação de cláusulas contratuais e o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providências inviáveis no recurso

especial, a teor do disposto nas Súmulas 5 e 7 do STJ.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 01 de junho de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Raul Araújo
Relator

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.564.330 - PR (2019/0239940-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **IZABEL ALVES DOS SANTOS**
AGRAVANTE : **LEODINA LOPES FARIAS LAMIM**
AGRAVANTE : **LUIZ JERONIMO LUZ**
AGRAVANTE : **MARCOS MACIEL CORDEIRO**
AGRAVANTE : **NERCI DE LOURDES BORGES**
AGRAVANTE : **ELIANE PRESTES DE OLIVEIRA**
ADVOGADOS : **LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR008123**
 CARMEN GLORIA ARRIAGADA BERRIOS - PR020668
 RAFAEL MACEDO DA ROCHA LOURES - PR036728
 SANDRO RAFAEL BONATTO - PR022788
 ISABELLA MARIA BIDART LIMA DO AMARAL - PR054744
AGRAVADO : **FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDAÇÃO**
 EXTRAJUDICIAL
REPR. POR : **LUIZ HENRIQUE SANTOS DE PAULA - LIQUIDANTE**
ADVOGADOS : **DARIO BORGES DE LIZ NETO - PR031148**
 JOSEMAR LAURIANO PEREIRA - RJ132101

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Trata-se de agravo interno interposto por IZABEL ALVES DOS SANTOS e OUTROS contra decisão monocrática de lavra deste Relator, que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, em razão da incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ.

Nas razões recursais, os agravantes pedem a reforma da decisão, sob o fundamento de que pretendem *"a mera reavaliação das provas carreadas aos autos, com a percepção de inexistência de comprovação da ilegitimidade passiva da Seguradora"* (e-STJ, fl. 1.111).

Requerem, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou sua reforma pela Turma Julgadora.

Devidamente intimada (e-STJ, fl. 1.116), a parte agravada apresentou impugnação (e-STJ, fls. 1.118/1.143).

É o relatório.

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.564.330 - PR (2019/0239940-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **IZABEL ALVES DOS SANTOS**
AGRAVANTE : **LEODINA LOPES FARIAS LAMIM**
AGRAVANTE : **LUIZ JERONIMO LUZ**
AGRAVANTE : **MARCOS MACIEL CORDEIRO**
AGRAVANTE : **NERCI DE LOURDES BORGES**
AGRAVANTE : **ELIANE PRESTES DE OLIVEIRA**
ADVOGADOS : **LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR008123**
 CARMEN GLORIA ARRIAGADA BERRIOS - PR020668
 RAFAEL MACEDO DA ROCHA LOURES - PR036728
 SANDRO RAFAEL BONATTO - PR022788
 ISABELLA MARIA BIDART LIMA DO AMARAL - PR054744
AGRAVADO : **FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDAÇÃO**
 EXTRAJUDICIAL
REPR. POR : **LUIZ HENRIQUE SANTOS DE PAULA - LIQUIDANTE**
ADVOGADOS : **DARIO BORGES DE LIZ NETO - PR031148**
 JOSEMAR LAURIANO PEREIRA - RJ132101

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA. APÓLICES PRIVADAS. COBERTURA FORA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DEMANDA QUE DEVE SER PROPOSTA EM FACE DA SEGURADORA QUE EFETIVAMENTE ASSUMIU A RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. AUSÊNCIA DE CONTRATO DE SEGURO COM A SEGURADORA RÉ. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Na hipótese, o Tribunal de origem observou que as apólices securitárias referentes aos imóveis dos autores são todas privadas e não há formação de "pool" de seguradoras, sendo parte legítima passiva para a ação de responsabilidade obrigacional securitária apenas a seguradora especificamente responsável pelos contratos de mútuo, qual seja a Companhia Excelsior de Seguros. Inviável, portanto, a responsabilização da Federal de Seguros, estando caracterizada sua ilegitimidade passiva.

2. A modificação do acórdão recorrido demandaria a interpretação de cláusulas contratuais e o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providências inviáveis no recurso especial, a teor do disposto nas Súmulas 5 e 7 do STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.564.330 - PR (2019/0239940-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **IZABEL ALVES DOS SANTOS**
AGRAVANTE : **LEODINA LOPES FARIAS LAMIM**
AGRAVANTE : **LUIZ JERONIMO LUZ**
AGRAVANTE : **MARCOS MACIEL CORDEIRO**
AGRAVANTE : **NERCI DE LOURDES BORGES**
AGRAVANTE : **ELIANE PRESTES DE OLIVEIRA**
ADVOGADOS : **LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR008123**
 CARMEN GLORIA ARRIAGADA BERRIOS - PR020668
 RAFAEL MACEDO DA ROCHA LOURES - PR036728
 SANDRO RAFAEL BONATTO - PR022788
 ISABELLA MARIA BIDART LIMA DO AMARAL - PR054744
AGRAVADO : **FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDAÇÃO**
 EXTRAJUDICIAL
REPR. POR : **LUIZ HENRIQUE SANTOS DE PAULA - LIQUIDANTE**
ADVOGADOS : **DARIO BORGES DE LIZ NETO - PR031148**
 JOSEMAR LAURIANO PEREIRA - RJ132101

VOTO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Inexistem razões que justifiquem o acolhimento da pretensão recursal.

Com efeito, a parte agravante apenas reprisa as alegações já analisadas, não deduzindo argumentação jurídica nova alguma capaz de alterar a decisão ora agravada.

Conforme mencionado na decisão agravada, esta Corte Superior possui entendimento pacífico de que a seguradora tem legitimidade para figurar no polo passivo de ação relativa a contrato de seguro habitacional regido pelas regras do Sistema Financeiro de Habitação. A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. PARTE INTEGRANTE DE GRUPO DE SEGURADORAS. LEGITIMIDADE PASSIVA. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 7 DO STJ.

1. A Corte de origem consignou que não seria possível defender a ilegitimidade de parte passiva, porquanto a recorrente integra grupo de seguradoras, perante o SFH, estando incumbida de assegurar os imóveis objetos dos contratos de financiamento dele decorrentes.

2. Esta Corte Superior possui entendimento pacífico no sentido de que a seguradora tem legitimidade para figurar no polo passivo de ação que cinge contrato de seguro habitacional, regido pelas regras do Sistema Financeiro de Habitação.

3. No caso concreto, a Corte de origem apontou expressamente que a recorrente integra grupo de seguradoras vinculadas ao SFH, de forma que o acolhimento da pretensão recursal, no sentido de reconhecer-se a ilegitimidade passiva, em razão de não ter vínculo com o agente financeiro e com a recorrida, esbarraria no óbice previsto nas Súmulas 5 e 7 do STJ.

4. Uma vez aplicada a Súmula 7/STJ quanto à alínea a, fica prejudicada a divergência jurisprudencial, pois as conclusões divergentes decorreriam das circunstâncias específicas de cada processo e não do entendimento diverso sobre uma mesma questão legal.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1.268.124/SP, Rel. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**, QUARTA TURMA, Julgado em 02/08/2018, DJe de 10/08/2018) [g.n.]

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL (CPC/73). AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA SEGURADORA. INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS N.º 5 E 7 DA SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Nos contratos de seguro habitacional obrigatório regido pelas regras do Sistema Financeiro Habitacional, a seguradora possui legitimidade passiva para figurar no feito. Precedentes do STJ.

2. Na hipótese dos autos, o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul consignou não ter restado demonstrado a existência de relação jurídica entre as partes.

3. A discussão quanto à ilegitimidade passiva da empresa seguradora foi dirimida no acórdão recorrido mediante a interpretação de cláusulas contratuais e análise do material fático-probatório dos autos, não podendo a questão ser revista em âmbito de Recurso Especial, ante os óbices dos Enunciados n.º 5 e 7/STJ.

4. Não apresentação pela parte agravante de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada.

5. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

(AgInt no REsp 1.541.012/MS, Rel. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**, TERCEIRA TURMA, Julgado em 21/03/2017, DJe de 27/03/2017) [g.n.]

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO DO JULGADO. ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL. NÃO COMPROMETIMENTO DO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS (FCVS). PRECEDENTES. MARCO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. SEGURO OBRIGATÓRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA SEGURADORA. AUSÊNCIA DE COBERTURA SECURITÁRIA PARA OS VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO VERIFICADOS. SÚMULAS 83/STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. No caso, o Tribunal de origem dirimiu as questões pertinentes ao litígio. Além disso, bem pontou sobre as supostas omissões, quando prolatou o

acórdão dos declaratórios, não havendo falar-se em omissão.

2. No julgamento do REsp nº 1.091.363/SC, representativo de controvérsia repetitiva, o STJ assentou o entendimento de que "nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento."

3. Se o acórdão impugnado não fixou termo inicial para a contagem do prazo prescricional, impossível, nesta estreita via especial, reconhecer o advento da prescrição, porquanto a orientação desta Casa se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido. Incidência da Súmula 83/STJ.

4. Em se tratando de contrato de seguro habitacional obrigatório regido pelas regras do Sistema Financeiro Habitacional, possui a seguradora legitimidade passiva para figurar no feito.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 455.178/SC, Rel. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**, QUARTA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe de 20/04/2015)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. LEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE A CONSTRUTORA DOS IMÓVEIS. SÚMULAS NºS 5, 7 E 83, TODAS DO STJ. EMBARGOS ACOLHIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES.

1. A presença de omissão no julgado autoriza, em embargos de declaração, a respectiva corrigenda.

2. A Segunda Seção do STJ, no julgamento de recurso representativo de controvérsia (EDcl nos EDcl no REsp nº 1.091.393/SC, Rel.

Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, julgado aos 10/10/2012, DJe 14/12/2012), firmou o entendimento de que o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior.

3. O Tribunal de origem, após a apreciação dos fatos e provas, verificou que não estavam presentes os critérios para reconhecimento da competência da justiça federal, o que atrai a aplicação das Súmulas nºs 5 e 7, ambas do STJ.

4. O mutuário-segurado tem legitimidade ativa para cobrar da seguradora a cobertura relativa ao seguro obrigatório nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação.

5. Nos contratos de seguro habitacional obrigatório regido pelas regras do Sistema Financeiro Habitacional, a seguradora possui legitimidade passiva para figurar no feito. Precedentes do STJ.

6. Nos termos do art. 70, III, do CPC, para que se defira a denunciação da lide, é necessário que o litisdenunciado esteja obrigado, pela lei ou pelo contrato, a indenizar a parte autora, em ação regressiva, o que não ocorre na hipótese. Precedentes do STJ.

7. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes.

(EDcl no AgRg no AREsp 416.800/PE, Rel. Ministro **MOURA RIBEIRO**, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/11/2015, DJe de 19/11/2015) [grifos no original]

No caso, a ação de responsabilidade securitária foi ajuizada contra a Federal de Seguros S/A, mas as instâncias ordinárias concluíram pela ilegitimidade passiva, acentuando que as apólices securitárias referentes aos imóveis dos autores são todas privadas, não havendo formação do "pool" de seguradoras, sendo parte legítima passiva apenas a seguradora especificamente responsável pelo contrato de mútuo, qual seja a Companhia Excelsior de Seguros.

A propósito, confira-se o seguinte excerto do acórdão recorrido:

"A discussão delineada resume-se em aferir se a seguradora é parte legítima para compor o polo passivo da demanda.

Prevê a Circular 111/99 da SUSEP que as apólices públicas (vinculadas ao ramo 66) se destinam a cobertura, exclusivamente, de imóveis financiados pelo SFH. Constata-se, nessa hipótese, a existência de um grupo de seguradoras () que se revezam na administração do seguro habitacional e dividem as responsabilidades inerentes. O segurado pode, nessas circunstâncias, acionar qualquer uma das seguradoras líderes aptas a atuar no SFH.

Em se tratando de apólice privada, também conhecida como apólice de mercado (vinculada aos ramos 61/65, derivados do, originariamente, ramo 68), inexistente esse "pool", de modo que só pode ser demandada a seguradora que direta e efetivamente assumiu, com o mutuário, a responsabilidade pela cobertura de eventuais danos ao imóvel objeto do seguro habitacional, não sendo possível, pois, demandar qualquer seguradora.

Pacífica a orientação deste Tribunal nesse sentido: AP 1.050.217-1, 9ª CCív, Rel. Des. Francisco Luiz Macedo, julgada em 26/06/2014; AP 1.516.364-7, 10ª CCív, Rel. Des. Guilherme Freire de Barros Teixeira, julgada em 04/08/2016.

Dos elementos de informações existentes nos autos – notadamente as prestadas pela COHAPAR no mov. 1.72 e 84.1 e pela Caixa Econômica Federal no mov. 63.1 – evidencia-se que os seguros habitacionais dos imóveis dos autores estão vinculados a apólices de mercado, fora do SFH (ramo 61/65), tendo única e exclusivamente como seguradora responsável a Companhia Excelsior de Seguros.

Superior Tribunal de Justiça

Conforme prevê o art. 4º, parágrafo único, da Resolução 205/2009 do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP), ainda que as apólices securitárias dos agravantes pertencessem, inicialmente, ao ramo 66, tem-se que, com a migração para o ramo privado, se extingue a cobertura pelo FCVS, vedada a transferência do risco originalmente coberto pelo SH/AM para o do SH/SFH, incluindo-se na vedação o retorno de risco originalmente coberto pelo SH/SFH, que tenha sido migrado para apólice do SH/AM.

Portanto, inequívoca a ilegitimidade passiva da Federal de Seguros S/A, tendo em vista a vinculação das apólices securitárias ao ramo privado, de responsabilidade exclusiva de seguradora diversa, qual seja: . Companhia Excelsior de Seguros" (e-STJ, fls. 865/866)

Nesse contexto, a Corte de origem afirmou expressamente que a recorrida não é parte legítima para figurar no polo passivo, de maneira que alterar tal conclusão, tomada com base no acervo fático-probatório dos autos, esbarra no óbice previsto nas Súmulas 5 e 7 do STJ.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA SEGURADORA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. O Superior Tribunal de Justiça não reconhece o prequestionamento pela simples oposição de embargos declaratórios (Súmula nº 211/STJ).

Persistindo a omissão, é necessário interpor recurso especial por afronta ao art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, sob pena de perseverar o óbice da ausência de prequestionamento. 3. No caso, o tribunal local concluiu acerca da ilegitimidade passiva da seguradora com fundamento na análise do contrato firmado entre as partes e no acervo fático-probatório dos autos, o que enseja a aplicação das Súmulas nºs 5 e 7/STJ. Precedentes.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1.508.620/PR, Rel. Ministro **RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA**, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/11/2019, REPDJe 18/12/2019, DJe de 21/11/2019)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. AUSÊNCIA DO PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ILEGITIMIDADE PASSIVA. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO - PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não houve debate sobre a questão inserta no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, situação esta que inviabiliza o exame da alegada

Superior Tribunal de Justiça

contrariedade ao dispositivo citado por este Tribunal, em sede de especial, devido a falta de prequestionamento. Incidência da Súmula 211 do STJ.

2. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico no sentido de que a seguradora tem legitimidade para figurar no polo passivo de ação que cinge contrato de seguro habitacional, regido pelas regras do Sistema Financeiro de Habitação. Precedentes.

3. **No presente caso, o Tribunal de origem, amparado no acervo fático - probatório dos autos, concluiu que o contrato discutido na demanda se refere a apólices privadas; que a seguradora não foi responsável pelos seguros dos imóveis, uma vez que foram financiados pela COHAPAR, fora do Sistema Financeiro de Habitação; e que aquela não possui legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda. Assim, alterar o entendimento do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reexame fatos, provas, e cláusulas contratuais, o que é vedado em razão do óbice da Súmula 7 do STJ.**

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1.202.234/PR, Rel. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**, QUARTA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe de 28/02/2018) [grifos no original]

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. PRESCRIÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. APLICAÇÃO DO CDC E VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC/1973 (ART. 1.022, II, DO CPC/2015). SÚMULA 284 DO STF. PARTICIPAÇÃO DA CEF E COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULAS 7 E 83 DO STF. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA RECORRENTE. SÚMULAS 5, 7 E 83 DO STJ. ILEGITIMIDADE ATIVA, QUITAÇÃO DO FINANCIAMENTO, FALTA DE INTERESSE DE AGIR, LIMITAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO E REDUÇÃO DO VALOR DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. COBERTURA SECURITÁRIA POR VÍCIOS CONSTRUTIVOS E MULTA DECENDIAL. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "Incabível o exame de tese não exposta no recurso especial e invocada apenas em insurgência posterior, pois configura indevida inovação recursal" (AgInt no AREsp 897.353/SP, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 04/08/2016, DJe 16/08/2016).

2. Quanto à alegada inaplicabilidade do CDC, a ausência de indicação de dispositivo de lei federal tido por violado ou a que se tenha dado interpretação divergente pelo acórdão recorrido caracteriza a deficiência de fundamentação a inviabilizar a abertura da instância especial. Aplicação da Súmula 284/STF.

3. Alegação genérica de violação ao art. 535 do CPC/1973 (art. 1.022 do CPC/2015), pois nas razões do especial a parte recorrente argumenta que as questões postas nos aclaratórios interpostos na origem não foram respondidas, sem pontuar, de forma específica, quais seriam e qual a sua relevância para solução da controvérsia.

4. O acórdão recorrido alinha-se à jurisprudência desta Corte, pois a

Superior Tribunal de Justiça

Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os recursos sujeitos aos efeitos do artigo 543-C do CPC (repetitivos), REsp 1.091.363/SC, DJe de 25/05/2009, consolidou o entendimento no sentido de não existir interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário nas causas cujo objeto seja a pretensão resistida à cobertura securitária dos danos oriundos dos vícios de construção do imóvel financiado mediante contrato de mútuo submetido ao Sistema Financeiro da Habitação, quando não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para processar e julgar o feito.

5. O acolhimento da pretensão recursal sobre o alegado comprometimento do FCVS demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

6. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico no sentido de que a seguradora tem legitimidade para figurar no polo passivo de ação que cinge contrato de seguro habitacional, regido pelas regras do Sistema Financeiro de Habitação.

7. A alegação de ilegitimidade passiva da recorrente, de ausência de cobertura securitária quanto aos vícios de construção e de descabimento da multa decendial demandaria o reexame do acervo fático-probatório e interpretação de cláusulas contratuais. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ, impedindo o conhecimento do recurso.

8. As matérias sobre a ilegitimidade ativa dos autores, a quitação integral do financiamento, a falta de interesse de agir, a limitação do valor da indenização e a necessidade de redução do valor dos honorários advocatícios não foram apreciadas pela Corte local, carecendo do indispensável prequestionamento.

9. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1.071.721/PE, Rel. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**, QUARTA TURMA, julgado em 16/11/2017, DJe de 22/11/2017) [grifos no original]

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 1.564.330 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0239940-0

Número de Origem:

00017745820108160078 17745820108160078

Sessão Virtual de 26/05/2020 a 01/06/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : IZABEL ALVES DOS SANTOS

AGRAVANTE : LEODINA LOPES FARIAS LAMIM

AGRAVANTE : LUIZ JERONIMO LUZ

AGRAVANTE : MARCOS MACIEL CORDEIRO

AGRAVANTE : NERCI DE LOURDES BORGES

AGRAVANTE : ELIANE PRESTES DE OLIVEIRA

ADVOGADOS : LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR008123

CARMEN GLORIA ARRIAGADA BERRIOS - PR020668

RAFAEL MACEDO DA ROCHA LOURES - PR036728

SANDRO RAFAEL BONATTO - PR022788

ISABELLA MARIA BIDART LIMA DO AMARAL - PR054744

AGRAVADO : FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

REPR. POR : LUIZ HENRIQUE SANTOS DE PAULA - LIQUIDANTE

ADVOGADOS : DARIO BORGES DE LIZ NETO - PR031148

JOSEMAR LAURIANO PEREIRA - RJ132101

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SISTEMA
FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SEGURO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : IZABEL ALVES DOS SANTOS

AGRAVANTE : LEODINA LOPES FARIAS LAMIM

AGRAVANTE : LUIZ JERONIMO LUZ

AGRAVANTE : MARCOS MACIEL CORDEIRO

AGRAVANTE : NERCI DE LOURDES BORGES
AGRAVANTE : ELIANE PRESTES DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR008123
CARMEN GLORIA ARRIAGADA BERRIOS - PR020668
RAFAEL MACEDO DA ROCHA LOURES - PR036728
SANDRO RAFAEL BONATTO - PR022788
ISABELLA MARIA BIDART LIMA DO AMARAL - PR054744
AGRAVADO : FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
REPR. POR : LUIZ HENRIQUE SANTOS DE PAULA - LIQUIDANTE
ADVOGADOS : DARIO BORGES DE LIZ NETO - PR031148
JOSEMAR LAURIANO PEREIRA - RJ132101

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 01 de junho de 2020